DESAPROPRIAÇÃO — IMISSÃO DE POSSE — JUROS COMPENSATÓRIOS

— São devidos juros compensatórios, a partir da imissão de posse, no processo de desapropriação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Segunda Turma)

Recorrente: Francisco Antônio Perpétuo (Espólio). Recorrido: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER.
Recurso Extraordinário nº 75 703 — SP — Relator: Sr. Ministro ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE 75 703 do Estado de São Paulo, em que é recorrente Francisco Antônio Perpétuo (Espólio) e recorrido o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER — decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília 22 de novembro de 1974. — *Thompson Flores,* Presidente. — *Antonio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): — 1. O eg. Tribunal Federal de Recursos editou acórdão redigido com esta ementa (fls. 380):

"Ação de desapropriação objetivando área de terreno declarada de utilidade pública, destinada à execução de projeto rodoviário. É de se considerar justo e razoável o valor da indenização fixado, que harmoniza-se com os elementos constantes dos autos, inclusive no que toca ao valor das propriedades contíguas. Recurso provido, tão-somente, para que as custas venham a ser satisfeitas em proporção."

2. A esse julgado foi interposto recurso extraordinário pelo Espólio de Francisco Antônio Perpétuo.

O despacho que admitiu o processamento da suplicação resume o caso nestes termos (fls. 391-393):

"1. Em ação de desapropriação de faixa de terras promovida pelo DNER, foi proferida sentença que assim concluiu:

"Pelos fundamentos expostos e considerando mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para, em conseqüência, incorporar ao patrimônio da União (DNER) a área descrita na inicial, mediante o pagamento da indenização a ser apurado por cálculo do Contador na base de Cr$ 1,38 por metro quadrado, juros moratórios a partir da avaliação e correção monetária na forma da Lei nº 4 686/65, custas incluindo os salários dos peritos já fixados à fls. 112-v., e honorários de advogados calculados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada.

Na fixação dos honorários foi considerado o vulto da indenização e o trabalho desenvolvido pelo patrono do expropriado."

"Essa sentença foi confirmada pela eg. Primeira Turma deste Tribunal salvo na parte referente a custas, em relação à qual foram providos os recursos de ofício e do DNER para determinar que o pagamento respectivo se fizesse em proporção.

Irresignados recorrem os expropriados sustentando:

"*a*) que, ao determinar o pagamento das custas em proporção, o acórdão recorrido infringiu o artigo 159, § 2º, da Constituição e o art. 59 do Código de Processo Civil;

b) que ainda fora contrariado o art. 159, § 22, da C.F., ao excluir-se da indenização, áreas que ficaram inaproveitáveis com a abertura da rodovia;

c) ter sido contrariada a *Súmula* 164, pelo acórdão recorrido, ao conceder juros tão-somente da data da avaliação, quando, de acordo com a mesma *Súmula*, são eles devidos a partir da imissão de posse ordenada pelo Juiz.

"2. Firmam-se os recorrentes para sustentarem não lhes poder ser atribuída a responsabilidade por custas na circunstância de haverem, na contestação da ação, afirmado que se sujeitariam ao que fosse justo e legalmente arbitrado. Entretanto, se não aceitaram a oferta pelo expropriante e se afinal o preço da indenização foi estabelecido considerando-se o laudo do perito do Juízo, à hipótese caberia aplicar-se, como fez a decisão recorrida, o art. 30 da *Lei de Desapropriações*, não havendo, assim, como falar-se em ofensa ao art. 159, § 22, da Constituição ou ao art. 59 do Código de Processo Civil.

Já em relação à argüição de que haveria sido contrariado o artigo 159, § 22 da Constituição, porque não incluída na desapropriação área que teria ficado sem possibilidade de utilização, não pode ser acolhida como motivo para interposição de recurso extraordinário e porque relativa a matéria de fato, cujo exame se esgota na instância ordinária.

Razão assiste aos recorrentes, porém, quando sustentam que a concessão de juros a partir da data da avaliação conflita com a *Súmula* 164 do eg. Supremo Tribunal Federal que os entende devidos desde a imissão de posse.

"Admito o recurso pela letra *d*, apenas em relação à última questão mencionada."

3. As partes deduziram estas razões: ... (*lê*).

4. A il. Procuradoria-Geral da República emitiu sobre o caso este breve parecer (fls. 414-415):

"1. Admitido em relação à controvérsia dos *dies a quo* dos juros compensatórios (fls. 391-93), o recurso perde paralelismo com a jurisprudência invocada — *Súmula* 164. Com efeito, a sentença confirmada consignou à distinção, na esteira do respeitável entendimento de que, em se tratando de terreno improdutivo, os juros aderem ao simples conceito de mora, donde serem contados, apenas a partir da avaliação.

"2. Parecer contrário ao conhecimento, ou, por último, ao provimento."

5. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): — 1. Ao determinar que as custas processuais, no caso, sejam pagas proporcionalmente por ambas as partes, o acórdão impugnado não contrariou a Constituição no seu art. 159, § 22, por esta norma, garantindo justa indenização ao proprietário do bem desapropriado, não se refere a custas, obviamente reguladas noutra sede jurídica, qual seja o art. 30 do Decreto-lei nº 3 365, de 1941, que admite condenação proporcional ao pagamento de tais despesas *na forma da lei*.

Se o desapropriante e o proprietário do bem desapropriado não concordaram no tocante ao valor da justa indenização, e se o juiz, na sentença, fixou diferente preço indenizatório, não se tem como cogitar, em termos estritamente processuais, de vencedor e vencido, e, portanto, as custas devem ser pagas em proporção,

como prevê sobredito art. 30, que implicitamente remete o intérprete ao art. 59, *caput*, segunda hipótese, do Código de Processo Civil de 1939, vigente na ocasião em que foi proferido o acórdão impugnado, cujo princípio está repetido no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Vê-se que o primeiro fundamento do recurso não procede.

2. O segundo fundamento do recurso diz respeito com a argüida vulneração ao art. 159, § 22, do texto constitucional, isto porque a indenização aprovada pelo acórdão recorrido *não se estendeu às áreas inaproveitáveis*.

Trata-se de assunto envolvido em prova e não ventilado na decisão agora discutida (*Súmula* do S.T.F., verbetes 279 e 282).

Não procede, pois, o segundo fundamento.

3. O terceiro ponto do recurso é o que se refere à divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte condensada no verbete 164 da *Súmula* deste Pretório.

A respeito do pormenor, diz a sentença de primeiro grau, confirmada ou agasalhada pelo acórdão do T.F.R. (fls. 323):

"Quanto aos juros, não se aplica à espécie a *Súmula* 164 do Supremo Tribunal Federal. Cuida-se de terreno sem qualquer benfeitoria, que nenhuma renda propiciava ao expropriado de molde a autorizar a concessão de juros a partir da imissão. Estes somente serão computados a partir da avaliação."

Do que se lê no fundamento acima transcrito, bem se compreende que as duas instâncias ordinárias consideraram indevidos os juros compensatórios, no caso, porque o imóvel desapropriado, *desprovido de qualquer benfeitoria, não produzia renda para seu proprietário*, e que, por isso, não se tem como conceder juros de tal natureza senão a partir da avaliação.

É de se esclarecer que, ao despachar a inicial, fls. 3, o juiz de primeiro grau deferiu a imissão liminar do desapropriante na posse do imóvel e que o auto de fls. 53 noticia que tal imissão se concretizou em 5.11.60, ao passo que o laudo do perito oficial, aceito por ambas as instâncias ordinárias para fixar a quantia indenizatória, folha 80 e seguintes, é de 9.4.62.

Vê-se que se trata, no caso agora discutido, de desapropriação em que se concretizou antecipada imissão de posse ordenada pelo juiz por motivo de urgência.

Impondo a sentença de primeiro grau aprovada pelo acórdão impugnado, como requisito da concessão de juros compensatórios a partir da imissão de posse decretada por motivo de urgência, que o imóvel desapropriado *esteja produzindo renda*, a conclusão que se impõe ao intérprete é a de que, por esse entendimento, o acórdão recorrido entrou em divergência com o questionado verbete da jurisprudência desta Corte, o qual, fixando o princípio de se indenizar os lucros cessantes por meio de juros compensatórios a partir da imissão antecipada na posse do bem, considerou que a partir dessa posse antecipada o proprietário *fica no desembolso do capital que o valor da coisa consubstancia*.

Portanto, a partir de tal momento, a incidência dos juros compensatórios remunera o *capital* desembolsado pelo proprietário com a perda da posse.

4. Conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder, ao recorrente, os juros compensatórios, a partir de quando o recorrido tomou posse do imóvel desapropriado (*Súmula*, verbete 164).

EXTRATO DA ATA

RE 75 703 — SP — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Espólio de Francisco

Antônio Perpétuo (Adv., João Carlos de C. Barros). Recdo., Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER (Adv., Arnaldo Arena Alvarez).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator, Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 22 de novembro de 1974. — *Hélio Francisco Marques*, Secretário.